

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 2.223/00/CE
Recurso de Revisão : 40.60002944.32 e 40.60102066-41
Recorrente : Fazenda Pública Estadual
Recorrida : Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira
Advogado : Guilherme de Almeida Henriques e Outro
PTA/AI : 02.000133853.01 e 02.000126688.90
IE/SEF : 672.001540.0191
Origem : AF/Sete Lagoas
Rito : Sumário

EMENTA

Isenção - Descaracterização – Operações de vendas com destino a Zona Franca de Manaus. Documentos carregados aos autos não comprovam inequivocamente o repasse do benefício fiscal, obrigatório a demonstração do abatimento do ICMS no corpo da N.F. Recurso de Revisão da Fazenda Pública provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque do abatimento do ICMS nas notas fiscais, pela utilização do benefício da isenção previsto na alínea “c”, inciso IX, art. 13 do RICMS/91, sem observar a obrigatoriedade da demonstração que explicita o abatimento a ser destacado na nota fiscal em operações que destinem mercadorias para a Zona Franca de Manaus, para certeza do repasse do benefício fiscal ao destinatário da mercadoria. Descaracterizada a isenção, exige-se ICMS, MR e MI.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.210/99/2.ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais.

DECISÃO

A Fazenda Pública Estadual interpôs recurso de revisão previsto no art. 137 da CLTA/MG, ficando prejudicado o recurso de ofício capitulado no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Dec. n.º 23.780/84 e atualizada pelo Dec. n.º 40.380/99. Superada, de plano, a condição de admissibilidade, cabível a revisão da decisão.

Em suas razões, a recorrente argumenta que na ótica do legislador a isenção tem uma finalidade determinada e definida, não podendo a regra excepcional deixar de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alcançar pela interpretação que a desvie do seu destino final, inciso II, art. 111 do CTN. Tendo a isenção prevista na alínea "c", inciso IX, art. 13 do RICMS/91 o objetivo de promover o desenvolvimento da região norte, necessário se faz o seu fiel cumprimento, e que sua operacionalidade permita a fiscalização a certeza da observância estrita, não sendo suficiente somente a citação do disposto legal nos dados adicionais da nota fiscal, obrigatório é a dedução do ICMS do preço da mercadoria, no corpo do documento fiscal, ficando demonstrado o expurgo.

Nas contra razões, a recorrida reafirma que a exigência decorre de interpretação equivocada do dispositivo legal em questão, pois a norma não impõe a descrição pormenorizada dos valores deduzido, ordenando apenas a indicação da isenção, como procedido. Informa que sempre procedeu desta forma sem nenhum obstáculo a sua prática, por parte da fiscalização estadual.

No conjunto provante não restou caracterizado o repasse do abatimento ICMS na nota fiscal ao adquirente da mercadoria e beneficiário do incentivo fiscal previsto legalmente, ficando a argumentação da recorrida carente de prova inequívoca do fiel cumprimento do dispositivo legal. Estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada, conforme parecer da auditoria, fls. 65/68.

Reputa-se correta a cobrança da diferença do imposto ICMS, e aplicação a multa de revalidação, visto que houve desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

A penalidade por descumprimento de obrigação acessória (obrigação de fazer) apurada pelo fisco, está prevista no inciso VI, art. 54 da Lei 6763/75, correta a aplicação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento aos Recursos de Revisão nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro, revisor, Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia, que a eles negavam provimento. Participou do julgamento, além dos conselheiros já citados e dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 01/12/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

L